



Número: **1015528-82.2022.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO (AUTOR(A))		CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83072 517	25/04/2022 17:26	<a href="#">1 - Tutela Cautelar Antecedente - Edna x Cuiabá - Tarifa de ônibus</a>	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
ESP. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ**

**EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO**, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº 0574621-3, e inscrita no CPF nº 424.493.591-68, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça, 1.295, Quilombo, Edifício Sofisticato, Apartamento 2301, CEP 78043-407, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” e inc. LXXIII, na Lei 4.717 de 65, bem como no art. 305 do Código de Processo Civil, propor a presente

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR**

Em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, inscrito no CNPJ nº 03.533.064/0001-46, representado por seu Prefeito ou Procurador, com endereço na Praça Alencastro, nº 158, Centro, CEP 78.005-906, Cuiabá - MT, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.



## I - DOS FATOS

*In casu*, a autora da presente ação surpreendeu-se com o decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, aumentando a tarifa pública de ônibus de R\$4,10 (quatro reais e dez centavos) para R\$4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme reprodução integral adiante :

### DECRETO Nº 9.050 DE 13 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA TARIFA PÚBLICA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município;*

*CONSIDERANDO a titularidade dos serviços públicos transporte público coletivo na capital, conforme disposto no art. 243 da Constituição Federal;*

*CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que atribui ao Poder Público Municipal a competência para instituir a tarifa pública de remuneração do transporte coletivo.*

*CONSIDERANDO que a tarifa do transporte público coletivo municipal não é reajustada desde janeiro de 2019.*

*CONSIDERANDO o aumento significativo dos preços dos insumos utilizados pelo transporte público coletivo, principalmente dos combustíveis;*

*CONSIDERANDO que o Conselho Regulatório da Agência Municipal dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC aprovou, em reunião realizada em 13 de outubro de 2021, o reajuste da tarifa técnica de remuneração no valor de R\$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos), o que foi ratificado pela Diretoria Executiva Colegiada da ARSEC, por meio da Deliberação n. 03, de 14 de outubro de 2021;*

*CONSIDERANDO a regra de arredondamento de valores da ABNT n. 5891/1977, bem como a necessidade de facilitação de troco, que faz com que o valor fixado na tarifa técnica seja arredondado para R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos).*



**DECRETA:**

*Art. 1º Fica instituída a nova tarifa pública do transporte público municipal, no valor de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 09 de maio de 2022.*

*Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 13 de abril de 2022.*

*EMANUEL PINHEIRO  
Prefeito de Cuiabá*

Ocorre que, Excelência, o referido ato normativo jamais poderia ter sido editado, por usurpar o princípio da separação dos poderes e a regra literal da Lei Orgânica do Município de Cuiabá de que, em se tratando de tarifa pública, compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre a tarifa do serviço público prestado pela prefeitura ou suas concessionárias.

Portanto, Excelência, de início, diante da exiguidade do prazo a se surtir efeitos o aumento da tarifa - previsto para 04 de maio, o que revela o perigo da demora, não resta outra alternativa à Vereadora autora desta ação popular, senão o ajuizamento da presente, conforme razões jurídicas abaixo expostas.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Excelência, é certo que vivemos todos circunscritos ao Estado Democrático de Direito, cuja pedra fundamental é a Constituição da República Federativa do Brasil, poder originário do qual decorre a Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

No âmbito municipal, artigo 2º da Lei Orgânica é claro em sua expressão de que “São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo”.

E no título IV, que trata do sistema Tributário, Financeiro e Orçamento, na seção I, que trata das disposições gerais, o art. 80, P. Único, contém a seguinte redação:



*Art. 80 Constituem receitas do Município:*

*Parágrafo único. Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, por Decreto e observado as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie, **excetuando a tarifa de água e de transportes que só serão alteradas após prévia autorização da Câmara Municipal de Cuiabá.** (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 030 de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 25985 de 14 de fevereiro de 2013)*

Aliás, no mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 70, é expressa ao dizer que às tarifas de transporte somente poderão ser reajustadas “*após prévia autorização pela Câmara Municipal de Cuiabá*”.

Conforme se vê pelos artigos acima citados, mostra-se evidente o papel institucional da Câmara Municipal de Cuiabá em realizar o controle político da tarifa de transporte público, uma vez que, apesar, de a alteração da tarifa ser um ato do Poder Executivo, por meio de decreto, deve este ser aprovado pela Câmara Municipal de Cuiabá, ou seja, no âmbito do Município de Cuiabá, aplica-se imperiosa autorização prévia, pela Câmara Municipal de Cuiabá, no que se refere à tarifa pública do transporte público municipal.

Portanto, diante do exposto, resta demonstrada a ilegalidade/irregularidade no decreto nº 9.050 de 13 de abril de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, uma vez que a Câmara Municipal sequer fora informada acerca do referido aumento na tarifa de transporte público.

## **II.I - DA TUTELA DE URGÊNCIA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE AÇÃO POPULAR**

Como se vê, está presente no caso destes autos a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja a fumaça do bom direito, verossimilhança nas alegações e o perigo da demora, evidenciado com a lesão patrimonial injusta dos usuários do transporte público, que pagam a tarifa pública do transporte público urbano.



Por outro lado, Excelência, está muito claro também a presença do requisito *fumus boni iuris*, ou seja, a fumaça do bom direito, uma vez que às alegações possuem verossimilhança na medida em que o decreto municipal não observou a norma expressa na Lei Orgânica Municipal, especialmente o disposto em seus art. 70 e art. 80, P. Único.

Aliás, vale lembrar que o transporte público é direito social fundamental, alçado à status constitucional, do segmento menos favorecido do tecido social, usuária do transporte público e que depende, quase que exclusivamente, deste meio de transporte para realização de tarefas do dia-a-dia. Não por outro motivo, é também conhecido por ter características de direito fundamental-meio, já que é através dele que se vivencia o direito fundamental à saúde, à educação, ao lazer, etc.

Desta forma, o aumento da tarifa de transporte público, da forma como se deu (sem a prévia autorização da Câmara Municipal) acarreta em enorme prejuízo aos munícipes que dependem exclusivamente deste meio de transporte.

Por fim, quanto ao seu rito em **caráter antecedente** a presente ação encontra respaldo processual normativo não só no §4º do art. 1º da Lei 4.717/65<sup>1</sup>, mas também no art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

Neste diapasão, é bom também que fique claro que o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tem sua **previsão no art. 305 e seguintes do códex** processual brasileiro.

Portanto, Excelência, requer seja concedida, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência acautelatória em caráter antecedente de ação popular, que a seguir passa a expor.

<sup>1</sup> § 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

<sup>2</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



### III - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se:

1. Liminarmente, seja suspensa a eficácia do aumento da tarifa pública do transporte público municipal, prevista no Decreto Municipal nº 9.050 de 13 de Abril de 2022;
2. Requer seja intimada o requerido para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
  - a) Ata da reunião do Conselho Regulatório da Agência Municipal dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC que aprovou o reajuste da tarifa técnica;
  - b) Os estudos técnicos realizados pela Agência Municipal dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, que resultaram no reajuste tarifário;
  - c) O Contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa concessionária dos serviços públicos de transporte urbano.
3. Seja concedido o prazo de 30 dias para propositura da Ação Popular Principal pelo rito ordinário, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para fins fiscais

*Termos em que pede deferimento,  
Cuiabá, Mato Grosso, 25 de abril de 2022.*

**CÉSAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO**  
Advogado inscrito na OAB/MT 20.712

